



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35758.002423/2004-28
Recurso nº 156.290
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.164
Data 08 de outubro de 2009
Recorrente ANDRELINA DE LIMA FERREIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 65

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONF. ORIGINAL	
Brasília, 18 05 09	CC02/C06
Maria de Fátima Fereira de Carvalho	Fls. 66
Mat. Siapc 751683	

Alegando recolhimento indevido, nas competências 03 a 05/2003, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores foram recolhidos em duplicidade, visto que ao requerer aposentadoria, foi informada do débito em relação as referidas competências.

Foi emitido despacho decisório no sentido de indeferir o pedido de restituição, face a não comprovação de recolhimento indevido, pelo contrário demonstra a SRP, que o somatório dos recolhimentos ficou abaixo do "teto" previdenciário", fls. 36.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 42, alegando que só realizou os recolhimentos por orientação do agente previdenciário e indicando a existência dos documentos comprobatórios do alegado anexo ao pedido.

A Delegacia de Julgamento em Brasília, encaminha o processo a este 2º CC.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Antes mesmo de adentrar julgamento dos fatos apresentados no presente recurso, entendo existirem pontos a serem esclarecidos.

No Requerimento de Restituição apresentado a fl. 01, a recorrente discrimina os documentos aos quais deseja obter o recolhimento face o pagamento em duplicidade, sejam elas: 03/2003, 04/2003, 05/2003.

Já às fls. 07 a 10, foram anexadas cópias de Guias das competências. 04/2004, 05/2004 com informações acerca da alteração de competências no sistema.

Em seu recurso, fls. 42. o recorrente volta a fazer menção as competências 04/2004 e 05/2004, valores estes recolhidos em 02/12/2004. Ou seja, existe uma confusão entre as competências recolhidas, averbadas e requeridas neste processo de restituição, razão porque entendo deva o processo ser baixado em diligência para que o recorrente esclareça o ocorrido.

Após os esclarecimentos do recorrente, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil, se entender cabível, manifestar-se antes dos autos retornarem a este conselho.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que o recorrente esclareça os pontos acima destacados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA